



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PETRUS ZARA DE ARAÚJO E DAMASCENO

**A APLICAÇÃO DE SENTENÇAS DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NO
DIREITO BRASILEIRO.**

CAMPINA GRANDE-PB

2016

PETRUS ZARA DE ARAÚJO E DAMASCENO

**A APLICAÇÃO DE SENTENÇAS DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NO
DIREITO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Público.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Cynara de Barros Costa.

CAMPINA GRANDE-PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

D155a Damasceno, Petrus Zara de Araújo e.
A aplicação de sentenças de tribunais internacionais no
Direito brasileiro [manuscrito] / Petrus Zara Araújo Damasceno. -
2016.
19 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.
"Orientação: Profa. Dra. Cynara de Barros Costa,
Departamento de Direito privado".

1. Cortes internacional. 2. Sentenças internacionais. 3.
Direito Brasileiro. I. Título.

21. ed. CDD 341

PETRUS ZARA DE ARAÚJO E DAMASCENO

A APLICAÇÃO DE SENTENÇAS DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NO DIREITO
BRASILEIRO.

Artigo apresentado na Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional
Público.

Aprovada em: 31/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Adilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha avó Catarina, por todo amor e incentivo
dispensados a toda família, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À minha Mãe, por todo amor e compreensão que mesmo diante das adversidades práticas sempre cumpriu seu papel exemplarmente e nunca permitiu que eu me descuidasse dos estudos.

Ao meu Pai, que mesmo não estando tão presente no convívio como em outros tempos, continua a ser um grande incentivador e uma grande influência.

À minha irmã Catarina, grande parceira da jornada familiar, que me conhece como poucos e me ama como ninguém.

À minha namorada Millena, pessoa mais amada e companheira, prova de que o amor pode morar ao lado e parceira insone das noites em que redigi esse trabalho.

À professora Cynara, pela gentileza e disponibilidade com que aceitou essa orientação e pela competência com a qual me conduziu até esse momento.

Aos colegas de turma Rafael, Rayff, Caio, Gutemberg, Lucas e Robson, por tornarem o dia-a-dia da faculdade mais leve e divertido, amigos que certamente levarei pra vida toda.

“Se és escritor, escreve como se tivesses os dias contados, porque, na verdade, eles estão-no quase todos.”

Henry David Thoreau.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 07 |
| 2 | TRIBUNAIS INTERNACIONAIS..... | 08 |
| 2.1 | DEFINIÇÃO | 08 |
| 2.2 | HISTÓRIA..... | 09 |
| 2.3 | PRINCIPAIS TRIBUNAIS | 10 |
| 2.3.1 | <i>Corte Internacional de Justiça.....</i> | 10 |
| 2.3.2 | <i>Corte Interamericana de Direitos humanos.....</i> | 11 |
| 3 | AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL..... | 13 |
| 4 | CONCLUSÃO | 17 |
| | REFERÊNCIAS..... | 19 |

A APLICAÇÃO DE SENTENÇAS DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO.

Petrus Zara de Araújo e Damasceno¹

RESUMO

O artigo trata da forma como as decisões de cortes internacionais são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. Para realização de tal estudo é necessário que se defina o conceito de cortes internacionais, diferenciando-as de cortes estrangeiras. Também serão abordados os diferentes tipos de sentenças que podem ser proferidas por essas cortes, visto que a forma de aplicação dessas decisões no âmbito interno depende não só de quem as proferiu, mas também da natureza da obrigação imposta. Por fim, serão observadas as possíveis formas de aplicação para cada tipo de sentença. O método será indutivo.

Palavras-Chave: Cortes internacionais. Sentenças internacionais. Direito brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

A controvérsia em torno da aplicação das sentenças dos tribunais internacionais no Direito Brasileiro se dá pelo fato de não existir regulamentação legal sobre o tema. Tal negligência legislativa pode ameaçar a efetividade de decisões de cortes de grande relevância, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional.

O conceito de cortes internacionais não pode ser confundido com o de cortes estrangeiras. As cortes estrangeiras são aquelas pertencentes a outro Estado soberano e para que suas sentenças sejam aplicadas no Brasil é necessária a homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, onde será feita uma análise dos requisitos formais e do respeito à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes.

Já as cortes internacionais não pertencem a outros Estados, podendo ser vinculadas a organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) ou a Organização dos Estados Americanos (OEA); ou constituindo em si uma pessoa de direito internacional, como o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Em suma, podemos afirmar que a jurisdição das cortes estrangeiras é interna e só extrapola os limites territoriais de seu Estado de origem em casos bastante específicos, seja para cumprimento de sentenças ou de decisões interlocutórias. Enquanto as cortes

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: Petrus_zara@hotmail.com

internacionais possuem jurisdição sobre vários Estados e a atribuição de resolver conflitos jurídicos internacionais em casos nos quais decisões unilaterais baseadas em legislação interna não são suficientes, ou em situações nas quais essa legislação é omissa.

Nesse sentido, o artigo tem por objetivo analisar os caminhos que o direito brasileiro tem tomado diante das lacunas legislativas referentes aos tópicos ora analisados. Visto que, por mais relevante que seja a norma, ela não passa de letra morta caso não estejam presentes os meios adequados para sua aplicação.

O estudo buscará englobar a melhor literatura a respeito do tema, apresentando as possíveis divergências nas lições de renomados autores. A pesquisa de fontes legislativas e jurisprudenciais também acrescentará muito, dando uma dimensão prática e atual ao tema. O método utilizado será indutivo, já que serão analisados casos particulares que conduzirão a conclusões mais amplas.

2 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

2.1 DEFINIÇÃO

Podemos definir as cortes internacionais como órgãos judiciais que possuem competência internacional, podendo essa competência ser regional ou universal, quanto ao local de atuação; limitada ou ilimitada, quanto às questões que podem ser objeto de sua apreciação; e temporária ou permanente, quanto ao espaço de tempo em que permanecerá atuando.

Os tribunais e as cortes internacionais são entidades judiciárias permanentes, compostas de juízes independentes, cuja função é o julgamento de conflitos internacionais tendo como base o direito internacional, de conformidade com um processo preestabelecido e cujas sentenças são obrigatórias para as partes. (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2012, p. 1049).

Apesar das diferenças relativas à forma, competência e local de atuação, é possível identificar uma convergência no que tange os princípios e objetivos gerais dessas cortes. Já que todas prezam pela relevância dos princípios gerais do direito e sua unidade na realização da justiça, de forma que a jurisdição internacional se torne coparticipe da nacional nesta empreitada. (TRINDADE, 2013).

Em suma, podemos afirmar que mesmo com a posição de última instância conferida às cortes internacionais, a colaboração dos Estados é indispensável para a realização dos ideais de justiça no âmbito internacional.

2.2 HISTÓRIA

Deixando de lado a existência centenária da jurisdição arbitral, pode-se dizer que o primeiro órgão de jurisdição internacional permanente foi um tribunal de competência regional, a Corte de Justiça Centro-Americana, criada em 1907, compreendendo Costa Rica, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Guatemala. A corte durou dez anos e julgou uma dezena de demandas, quatro das quais de autoria de particulares. (REZEK, 2011).

O surgimento das cortes internacionais é relativamente recente e guarda íntima relação com o surgimento das próprias organizações internacionais. Tais fenômenos se intensificaram a partir do aumento das relações internacionais e da consequente necessidade de aumento na cooperação entre os Estados.

Para traçar um apanhado histórico, é inevitável que se dê destaque ao surgimento da Sociedade ou Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial.

A instauração da Sociedade ou Liga das Nações (SdN), após a primeira guerra mundial, faz as organizações internacionais passarem a ter maior impacto na vida internacional. A SdN não nasceu abruptamente, mas resultou de projetos, cujo foco invariavelmente se punha em torno de mecanismos para assegurar a manutenção da paz, mediante instauração de sistemas mais ou menos utópicos de regulação da convivência organizada entre sujeitos de direito internacional, que, contudo, na época, não tiveram maior aceitação. (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2012, p.588).

A Sociedade das Nações (SdN) tinha como órgão complementar a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Apesar do fracasso da SdN em atingir seu principal objetivo, a manutenção da paz, a Corte Permanente de Justiça Internacional obteve uma atuação bastante satisfatória em seus anos de plena atividade, entre 1922 e 1940, quando da invasão da Alemanha Nazista à cidade de Haia na Holanda, sede da CPJI.

A CPJI só veio a ser formalmente extinta no ano de 1946, sendo substituída pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão jurisdicional da então recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU).

O trabalho realizado pela CPJI não foi ignorado na ocasião da criação da CIJ, visto que o estatuto da nova corte foi inteiramente baseado no da antiga, e as decisões e pareceres da antiga corte foram aceitos como precedentes na atuação da nova.

A Corte Internacional de Justiça é um exemplo de corte inserida em uma organização internacional. Porém, existem outros padrões estruturais para a existência de tais cortes. Algumas possuem caráter permanente enquanto outras são criadas para decidir casos específicos.

A CIJ foi a primeira corte internacional com vocação universal, podendo resolver conflitos entre quaisquer Estados soberanos. Após, surgiram outras cortes, com jurisdições regionais ou universais, tais como o Tribunal Penal Internacional; a Corte Interamericana de Direitos Humanos; a Corte Europeia dos Direitos do Homem; o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, entre outros.

A expansão no número de tribunais internacionais pode ser vista de forma bastante positiva. É sinal de que existe uma crescente preocupação com a concretização dos ideais de justiça a nível internacional, com a proliferação dos meios de combate às violações de Direitos Humanos. Porém, a presente análise se limitará a duas cortes, como veremos no tópico a seguir.

2.3 PRINCIPAIS TRIBUNAIS

Para os fins do presente trabalho, que trata da relação das cortes internacionais com a jurisdição pátria, destacam-se duas cortes: A Corte Internacional de Justiça, por ser o mais importante dos tribunais internacionais e ter contribuído imensamente para a internacionalização do direito, com seu pioneirismo na solução de controvérsias entre os Estados; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela relevância das ações contra o Estado brasileiro submetidas à corte.

2.3.1 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça é o principal tribunal para solução de conflitos sobre a paz. Criada logo após a Segunda Guerra Mundial, é um órgão das Nações Unidas e não possui personalidade jurídica própria. A CIJ foi instaurada para ser uma corte entre os Estados, em substituição à Corte Permanente de Justiça Internacional e com a função de colaborar para a concretização dos objetivos perseguidos pela ONU.

A corte é composta por quinze juízes. Cada juiz tem mandato de nove anos que pode ser renovado pelo mesmo período, sendo cinco mandatos renovados a cada três anos. Caso um juiz se retire da corte durante o seu mandato, um novo poderá ser eleito para atuar durante o tempo restante. No caso de um juiz ser oriundo de um Estado que ingressa em um litígio, ele poderá continuar no processo. Os outros Estados-parte do processo, que não tiverem um juiz de sua nacionalidade, poderão indicar um juiz *ad hoc* de sua escolha, que atuará somente naquele processo.

A competência da CIJ é bastante abrangente e pode ser prevista em tratados que reconhecem a corte como último meio para a solução de controvérsias. Diversos tratados seguem essa fórmula, como o de Prevenção e repressão ao genocídio (1948), Estatuto dos refugiados (1851) e a Convenção-quadro sobre mudanças climáticas (1992).

Os processos na Corte Internacional de Justiça podem ser de dois tipos: de natureza contenciosa ou consultiva. Os contenciosos envolvem dois ou mais Estados, enquanto os pareceres consultivos são solicitados por organizações internacionais e não possuem partes processuais. Os Estados não possuem capacidade postulatória para solicitação de pareceres consultivos. As sentenças nos processos contenciosos são definitivas, não havendo possibilidade de recurso, exceto quando da ocorrência ou descoberta de fato novo, com relevância suficiente para influenciar uma possível revisão no posicionamento da Corte. (VARELLA, 2012).

A previsão nos tratados não constitui a única forma de aceitação de competência da CIJ. Os Estados também podem aceitar a jurisdição da CIJ tanto em casos específicos, quanto de forma genérica, para determinados temas. Além disso, existe a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, que submete os Estados à jurisdição da corte. Porém, como já antecipa o nome, a cláusula é facultativa, nenhum Estado é obrigado a assiná-la para entrar ou permanecer nas Nações Unidas. O Brasil nunca assinou tal cláusula, portanto nunca aceitou se submeter à jurisdição obrigatória da CIJ. Dessa forma, em todos os processos nos quais o Estado brasileiro foi parte na corte o reconhecimento da competência se deu de forma casuística e pontual, já que a cláusula geral nunca foi assinada.

2.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1979 pelo Pacto de São José da Costa Rica, onde se encontra sua sede. A Corte tem por objetivo exercer sua

jurisdição em matérias relacionadas à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e pode decidir de forma contenciosa ou emitir pareceres consultivos.

A CIDH é composta por sete juízes, eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, com mandato de seis anos, admitindo-se uma recondução. Todos os juízes gozam de imunidade diplomática. A exemplo da CIJ, a CIDH admite a participação de juízes *ad hoc*, no caso de um dos titulares ser nacional de um Estado-parte em um processo.

A competência da Corte em razão da matéria se estende a qualquer violação de Direitos Humanos, desde que haja correspondência no Pacto de São José. Quanto às partes, a CIDH exerce sua jurisdição sobre todos os Estados que ratificaram o Pacto de São José, o que não abrange todo o universo de Estados da OEA. No polo ativo das demandas, pode figurar qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou associações.

O denunciante só pode submeter uma demanda à Corte quando esgotadas as instâncias internas, exceto quando não haja devido processo legal em seu país, quando não seja respeitado o princípio da razoável duração do processo ou quando ele se encontre impedido de oferecer recurso.

Quanto ao direito brasileiro, a importância dos tratados e das cortes de Direitos Humanos já se evidenciava no texto do constituinte originário, através do § 2º do art. 5º. Porém, a Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004 acrescentou ao art. 5º o § 3º, que confere status de norma constitucional aos tratados de Direitos Humanos aprovados com quórum de Emenda. O Pacto de São José, assim como os demais tratados sobre Direitos Humanos não aprovados nos moldes de uma Emenda Constitucional têm, segundo o Supremo Tribunal Federal, status de norma “supralegal”, posicionando-se acima da legislação infraconstitucional e abaixo de Constituição.

Na CIDH se encontram os casos mais relevantes em que o Estado brasileiro é parte. As sentenças da corte sempre indicam os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos que foram violados no caso concreto. Indicadas as violações, a corte determina as medidas que deverão ser adotadas pelo país. As condenações podem envolver desde o pagamento de indenizações de caráter reparatório até grandes reformas legislativas que a corte considerar necessárias para que as violações cessem. Pela CIDH passaram casos emblemáticos como o de Maria da Penha e o de Damião Ximenes, que serão tratados mais adiante.

3 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Inicialmente, podemos afirmar que as sentenças proferidas por tribunais internacionais podem ser de dois tipos: aquelas que determinam uma obrigação de dar e as que determinam obrigação de fazer ou não fazer.

A imposição das sentenças internacionais ao Estado brasileiro é fruto de uma opção do próprio Estado, que decide se submeter à jurisdição dessas cortes. Assim, o Estado opta por delegar uma das manifestações de sua soberania (jurisdição) a órgãos judiciários de competência internacional. Dessa exteriorização da vontade estatal é que as cortes internacionais retiram todo o fundamento de sua autoridade.

Uma vez tomada a decisão de aceitar a jurisdição dos tribunais internacionais, as sentenças proferidas por essas cortes adquirem caráter obrigatório e vinculante e o Estado que se omite de executá-las pode sofrer as devidas sanções. Em suma, o Estado não é obrigado a se submeter à jurisdição das cortes internacionais, mas uma vez que o faz, é obrigado a cumprir suas decisões. Nesse sentido:

Sendo assim, é perfeitamente possível que ocorra a condenação do Estado brasileiro por atos ou omissões praticados pelos seus agentes em tribunais ditos internacionais. O exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um deles, porém não o único, pois outros tribunais internacionais possuem a aceitação de sua jurisdição pelo Brasil, tal como a Corte Internacional de Justiça, o órgão judicial da ONU, sediado em Haia, o qual processa demandas judiciais entre Estados soberanos a respeito da observância do Direito Internacional, desde que aceitem previamente sua jurisdição, seja através da declaração de compulsoriedade a qualquer caso submetido, seja uma declaração especial sobre um caso específico. (OLIVEIRA, 2012, p. 5-6).

Apesar de não constar no rol estabelecido no art. 515 do novo Código de Processo Civil, a sentença internacional que determina uma obrigação de dar deve ser executada no direito brasileiro de forma direta, como se fosse um título judicial.

Para exemplificar, podemos utilizar o artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual se estabelece que os Estados-partes na Convenção se comprometam a cumprir as decisões proferidas pela corte, e que no caso de sentenças que determinem indenizações compensatórias, a execução deve ocorrer no país de acordo com a legislação processual interna vigente. Dessa forma, aplica-se a previsão legal referente às execuções de sentenças contra a fazenda pública.

Portanto, podemos afirmar que o ordenamento jurídico se utiliza de meios semelhantes ao dispositivo da Convenção Americana de Direitos Humanos para preencher a lacuna do art.

515 do novo CPC, possibilitando a aplicação direta de sentenças internacionais que determinem uma obrigação de dar. (CERQUEIRA, 2011).

Afigura-se bastante problemático criar um rito específico para dar cumprimento às sentenças internacionais, mesmo em se tratando de matéria sensível como Direitos Humanos, porque se estabeleceria uma distinção entre créditos alimentares na mesma situação, gerando situação anti-isonômica, que não se sustenta apenas pelo fato de ser necessário honrar obrigações internacionalmente assumidas. Pior ainda: em termos práticos, provocaria uma corrida das vítimas às cortes internacionais, já que receberiam as suas indenizações mais rápido do que os créditos alimentares dos que levam seus casos à jurisdição nacional, expondo ainda mais o país internacionalmente, bastaria alegar falta de rapidez no curso do processo judicial Brasil – algo bastante fácil de se fazer, aliás. (CERQUEIRA, 2011, p. 124).

Dessa forma, chegamos à conclusão de que a utilização dos procedimentos internos com aplicação da legislação processual civil para sentenças internacionais que determinam uma obrigação de dar é o meio mais adequado de execução. Visto que o procedimento específico para essas sentenças pode ferir o princípio constitucional da isonomia e ameaçar a segurança jurídica.

Como exemplo, podemos citar o caso do Peru, que editou uma lei criando um rito especial para aplicação de sentenças internacionais, a lei 27.775, de 5 de julho de 2002. De acordo com o dispositivo, as sentenças proferidas por cortes internacionais deverão ser transmitidas pelo Ministério das Relações Exteriores ao presidente da Suprema Corte, que as repassa à seção em que tiver se esgotado a jurisdição interna relativa à causa julgada, determinando a sua execução pelo julgador do processo prévio. Caso não haja o processo prévio, a competência para execução da sentença será determinada pelas regras processuais peruanas.

Apesar das boas intenções envolvidas na criação da lei, o problema da isonomia acabou por eventualmente vir à tona, já que, em janeiro de 2007, o congresso peruano recebeu o projeto de lei 853/2006, que propõe a revogação da lei 27.775. Na exposição de motivos do referido projeto consta que a lei que regula a execução de sentenças internacionais cria uma situação não isonômica entre os credores do Estado peruano. Tal insatisfação decorre da velocidade da satisfação do título judicial, que, graças ao rito específico, tornara-se muito mais rápida nas cortes internacionais do que nas internas.

No caso das sentenças que determinam uma obrigação de fazer ou não fazer, torna-se impossível a aplicação direta na forma de execução de título judicial contra a fazenda pública, já que as obrigações impostas podem possuir um grau de complexidade muito superior,

fazendo-se com que muitas vezes sejam necessárias reformas legislativas para que o país se adeque à natureza da obrigação.

Exemplo disso é o caso de Maria da Penha, farmacêutica que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu marido em 1983. Na primeira, ele a baleou nas costas, deixando-a paraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la enquanto ela se banhava numa banheira.

O réu foi a julgamento duas vezes, em 1991 e 1996, e condenado nas duas ocasiões. Devido à impetração de sucessivos recursos processuais, porém, não foi preso, passando mais de 15 anos em liberdade após a condenação.

Diante da ineficiência do sistema judicial brasileiro, Maria da Penha recorreu à justiça internacional, o que culminou com a responsabilização do Estado brasileiro pela Organização dos Estados Americanos por negligência e omissão no tocante à violência doméstica. A OEA recomendou que o Brasil adotasse políticas públicas para inibir as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres.

A recomendação da OEA, materializada no Informe nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acabou por resultar na prisão do marido de Maria da Penha e na promulgação das leis 10.886/04 e 11.340/06. A primeira cria o tipo penal especial “violência doméstica”, e a segunda, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além desse caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu, recentemente, relatório de mérito no caso do jornalista Vladimir Herzog. O caso foi submetido à comissão pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo:

Os petionários alegaram a responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida em uma dependência do Exército em 25 de outubro de 1975, e pela contínua impunidade dos fatos, em virtude de uma Lei de Anistia promulgada durante a ditadura militar brasileira. Afirmaram que essas ações configuram uma violação dos artigos I, IV, VII, XVIII, XXI, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; dos artigos 1, 2, 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 56).

Ao final do relatório, a Comissão entende que o Estado brasileiro é responsável pelas violações a Direitos Humanos alegadas pelos petionários e recomenda que o Brasil promova

a persecução penal adequada, a fim de identificar e punir os responsáveis pelos crimes, entendendo que tais crimes de lesa-humanidade são inaniáveis e imprescritíveis.

A comissão recomenda ainda que o país tome as medidas necessárias para que a Lei Nº 6683/79 (Lei da Anistia), os institutos da prescrição e da coisa julgada e os princípios da irretroatividade e do *non bis in idem* não continuem a ser um obstáculo para a persecução penal de graves violações a Direitos Humanos, além da reparação aos familiares de Vladimir Herzog, incluindo tratamento físico e psicológico.

Portanto, fica clara a crítica da Comissão às garantias consagradas do processo penal pátrio. As mudanças necessárias para que o Brasil se adeque àquilo que a Comissão entende como a forma ideal de persecução penal seriam profundas, estendendo-se desde alterações mais simples em regras processuais, até supressão ou relativização na aplicação de princípios e garantias consagrados constitucionalmente.

Outro caso muito relevante é o de Damião Ximenes, que gerou a primeira condenação internacional do Estado brasileiro por violação a Direitos Humanos. Damião Ximenes Lopes possuía problemas psiquiátricos que o levaram a ser internado por três vezes na Casa de Repouso Guararapes, localizada na cidade de Sobral no estado do Ceará. Em sua última internação, a mãe de Damião, Albertina Ximenes, foi visitá-lo e o encontrou com as mãos amarradas para trás, corpo sujo de sangue, exalando forte odor de urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais marcas de sangue coagulado. Rosto e corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado.

Na ocasião, o médico responsável se limitou a prescrever um medicamento injetável. Ao voltar para casa, Albertina recebeu um telefonema solicitando sua presença na clínica. Damião havia falecido e o laudo médico afirmava que a morte ocorreu em decorrência de uma parada cardiorrespiratória. (PAIXÃO; FRISSO; SILVA, 2007).

Inconformada com a situação, a irmã de Damião redigiu uma carta-denúncia que foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O julgamento pela CIDH ocorreu em 2005, a condenação do Estado brasileiro por violação a Direitos Humanos veio em 2006. A corte decidiu que o Brasil deveria garantir a celeridade da justiça para investigar e sancionar os responsáveis pela tortura e morte de Damião; continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para os profissionais vinculados ao atendimento de saúde mental e indenizar a Família de Damião Ximenes pelos maus tratos que resultaram na sua morte.

O pagamento das indenizações à mãe, ao pai e aos irmãos de Damião se deu de forma espontânea, por meio do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, que autoriza a Secretaria

Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela CIDH.

A repercussão do caso Damião Ximenes foi tamanha que a Casa de Repouso Guararapes, palco de situações lamentáveis envolvendo abuso e violência, foi fechada. O triste destino de Damião acabou se tornando o estopim de uma mudança bastante positiva e significativa nos meios empregados no tratamento psiquiátrico no Brasil.

Casos como esses servem para exemplificar o modo como a atuação de organizações internacionais pode interferir de maneira decisiva na atividade legislativa e jurisdicional de um Estado, e, conseqüentemente, na vida de seus cidadãos.

Ademais, caso não haja cumprimento espontâneo de uma obrigação de fazer ou não fazer oriunda de condenação internacional, pode o beneficiário ser obrigado a recorrer a um mandado de segurança para ver seu direito tutelado. Situação incômoda para quem já enfrentou um processo judicial internacional e teria que iniciar um novo processo interno para efetivação do direito adquirido.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que não é razoável confiar a efetivação das sentenças internacionais ao cumprimento espontâneo por parte das autoridades públicas. Em algum momento, os interesses internos das autoridades envolvidas podem ser conflitantes com a natureza das condenações, de forma a prejudicar sua execução.

De certa forma chega a ser irresponsável o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dispensa às sentenças internacionais. Numa visão um pouco menos diplomática, pode-se até dizer que a omissão legislativa do Estado brasileiro faz com que o país incorra de forma contínua em ilícitos internacionais.

Dessa forma, se faz necessário que os nossos legisladores atuem no intuito de conseguir uma padronização para aplicação de sentenças internacionais no direito brasileiro. Se utilizando de meios como a inclusão de um inciso no artigo 515 do CPC; ou determinação do trâmite do art. 536, que rege as obrigações de fazer ou não fazer, para execução de sentenças de tribunais internacionais.

THE APPLICATION OF INTERNACIONAL COURTS SENTENCES IN THE BRAZILIAN LAW.

ABSTRACT

The article is about the way the decisions of international courts are implemented in the Brazilian legal system. To carry out such a study is necessary to define the concept of international courts, differentiating them from foreign courts. Also different types of sentences that can be handed down by these courts will be discussed, as the form of implementation of these decisions at the national level depends not only on those who uttered, but also on the nature of the obligation imposed. Finally, the possible application forms will be observed for each type of sentence. Inductive method.

Keywords: International courts. International sentences. Brazilian law.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H; NASCIMENTO E SILVA, G,E; CASELLA, P,B. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, L.E.B. Aplicação das Sentenças das Cortes Internacionais no Brasil. **Revista da sjrj**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p. 115-134, dez. 2011. Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/250/262. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.

CIDH, Relatório Nº 54/01, Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001.

OLIVEIRA, D.P. Aplicação das sentenças das cortes internacionais no Brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista constituição e garantia de direitos**. Vol. 4, n. 2. 2011.

PAIXÃO, C; FRISSE, G; SILVA, J.L.P. Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos - Relato e Reconstrução Jurisprudencial. Casoteca latino-americana de direito e política pública. São Paulo, 2007.

PERU. Ley nº 27775, de 5 de julio de 2002. Ley que regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales. Disponível em: <http://docs.peru.justia.com/federales/leyes/27775-jul-5-2002.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

REZEK, F. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, A.A.C. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

VARELLA, M.D. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.